



Número: **1010597-91.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0031280-16.2013.4.01.3800**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Município de Papagaios-MG (EXEQUENTE)	RUBENS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
CEMIG DISTRIBUICAO S.A (EXECUTADO)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20658 6389	26/03/2020 17:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
17ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1010597-91.2020.4.01.3800
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS-MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALVES FERREIRA - MG70007
EXECUTADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento provisório de sentença, com pedido de tutela de urgência, para determinar às executadas que realizem imediatamente, no Município de Papagaios - MG, os serviços inerentes ao Ativo Imobiliário do Sistema de Iluminação Pública (AIS), com a manutenção regular de toda a rede de iluminação pública da cidade, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo, sem limite máximo, e em valor compatível com a necessidade e urgência da prestação do serviço.

2. Alega o autor que, não obstante o deferimento da liminar, bem como da procedência do pedido e desde o ajuizamento da ação ordinária nº 31280-16.2013.401.3800, em 2013, as requeridas não têm prestado os serviços referentes à iluminação pública do Município de Papagaios-MG, a saber: manutenções e reparos necessários e urgentes na rede elétrica da cidade, conforme demonstram os comprovantes dos inúmeros requerimentos e e-mails anexos aos autos, razão pela qual a presente ação de execução mostra-se necessária e oportuna.

3. A sentença que se pretende executar provisoriamente foi exarada nos autos do processo nº 31280-16.2013.401.3800, movido pela Prefeitura de Araçai, entre outros, inclusive o Município de Papagaios/MG, contra a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e CEMIG distribuidora Ltda.

4. No curso daquela ação, foi deferida, em parte, a medida cautelar postulada para suspender as exigências constantes das Resoluções Normativas nºs 414/2010, 476/2012 e 480/2012 da ANEEL, até ulterior deliberação do Juízo.

5. No mérito, julgado procedente o pedido para afastar os efeitos das Resoluções nºs 414/2010, 479/2012 e 480/2012 da ANEEL e, conseqüentemente, desobrigando os Municípios-autores de receberem e assumirem o Ativo Imobiliário do Sistema de Iluminação Pública (AIS), até à edição de lei específica.



6. **Decido.**

7. Nesta análise, vislumbro a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o autor fundamenta seu pedido no art. art. 815, do CPC, assim vazado: *Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.*

8. Ora, o cumprimento provisório de sentença nas obrigações de fazer é regida pelo art. 536 do CPC, que dispõe que: *No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

9. No caso, é possível o deferimento da tutela de urgência, independentemente do fato do recurso de apelação estar pendente de julgamento. A uma, porque, nos autos da ação ordinária 31280-16.2013.401.3800, foi deferida medida cautelar suspender as exigências constantes das Resoluções Normativas nºs 414/2010, 476/2012 e 480/2012 da ANEEL; a duas, porque o pedido foi julgado procedente para afastar os efeitos das Resoluções nºs 414/2010, 479/2012 e 480/2012 da ANEEL e, conseqüentemente, desobrigando os Municípios-autores de receberem e assumirem o Ativo Imobiliário do Sistema de Iluminação Pública (AIS), até à edição de lei específica. Significa dizer que a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL e a CEMIG DISTRIBUIDORA sempre estiveram responsáveis pelo Ativo Imobiliário do Sistema de Iluminação Pública (AIS). Ou seja, esse ativo imobiliário do sistema de iluminação pública nunca esteve sob a responsabilidade do Município de Papagaios/MG. Tudo a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

10. Por outro lado, os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública é de relevância pública, portanto, não podem deixar de ser prestados, sob pena de grave lesão aos Município, bem como aos seus moradores, o que evidencia o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

11. Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar às executadas (ANEEL e CEMIG) que realizem no Município de Papagaios - MG, os serviços inerentes ao Ativo Imobiliário do Sistema de Iluminação Pública (AIS), com a manutenção regular de toda a rede de iluminação pública da cidade, de conformidade com o art. 300, c/c o art. 536, ambos do CPC.

12. O prazo para cumprimento desta decisão será de 15(quinze) dias, a partir da intimação, de conformidade com o art. 815, do CPC.

13. Citem-se e intimem-se as rés para conhecimento e cumprimento desta decisão.

14. **Enfim ressalto que, embora os prazos processuais encontrem-se suspensos até o dia 30/04/2020 [art. 5º, da Resolução 313/2020, do CNJ], a situação em discussão enquadra-se no disposto no art. 4º, I, da mencionada Resolução 313/2020. Assim, não há falar em suspensão de prazo, no que se refere a qualquer medida necessária à apreciação ou ao cumprimento de medidas liminares ou de antecipação de tutela [art. 5º, parágrafo único, Resolução 313/2020.**

15. Para evitar futuras alegações de não ciência da determinação aqui exarada, para além das comunicações do PJe, a Secretaria comunicará [certificando nos autos], por qualquer meio [e-mail, mandado, telefone], aos órgãos de representação processual para que acessem o processo no PJe e, assim, tomem ciência da determinação aqui exarada.

16. Cumpra-se e intimem-se



Belo Horizonte, data do registro.

PEDRO PEREIRA PIMENTA

Juiz Federal

